

EMPAER-MT:
Garantia do fortalecimento da agricultura
familiar em Mato Grosso



A SERVIÇO DA FAMÍLIA RURAL



ANOS



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

FONES: (065) 3613.4100 / 3613.4121 / 3613.4122 / 3613.4129 | FAX: 3613.4120

PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO



AGRONEGÓCIO

•AQUACULTURA

Legislação aplicada à Piscicultura

A school of fish, likely tilapia, swimming in clear blue water. The fish are silvery with a dark stripe along their sides. They are swimming in various directions, creating a sense of movement. The water is bright blue, and the background is slightly blurred, focusing attention on the fish.

PISCICULTURA

Peixe de água doce



Ministério da Pesca e Aquicultura

Legislação para implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca em todo Território nacional.

Legislação ambiental para implantação de empreendimento de piscicultura

O licenciamento ambiental para aquicultura, a nível Federal, tem o IBAMA como órgão competente e obedece ao estabelecido na legislação ambiental pertinente: Resolução CONAMA 01/86, resolução CONAMA 237 / 97 e Resolução CONAMA 312/02.

A nível Estadual a responsabilidade pelo licenciamento ambiental passa para os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs) e obedecerá a legislação estadual vigente que não poderá ser mais permissível que o estabelecido na Lei Federal que regula o licenciamento.

Lei nº 11.959

- Dispõe sobre a política Nacional de desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;
- Regula as atividades pesqueiras;
- Revoga a lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providencias.

Lei nº 11.959

•Art.19- a aquicultura é classificada como:

•I- comercial:

•II- científica ou demonstrativa

•III- recomposição ambiental;

•IV- familiar: quando praticada por unidade unifamiliar nos termos da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

•V- ornamental- quando praticada para fins de aquariofilia ou de exploração pública, com fins comerciais ou não.

Da Aquicultura:

•Art. 18- o aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes termos:

- I -reposição de plantel de reprodutores;
- II- cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica

LEI N° 9.131, DE 12 DE MAIO DE 2009.

- “Art. 22 Os empreendimentos de piscicultura em funcionamento na data da publicação desta lei terão o prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses contados da sua vigência para promover a sua adequação.”



A Lei 6.938 / 81 determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Esta mesma lei atribui competência ao CONAMA, para o estabelecimento de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização.



O CONAMA, por meio do art. 7º da Resolução no 237 / 97, determinou as competências dos órgãos ambientais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista o uso racional dos recursos ambientais. Também, determinou que o licenciamento ambiental, deverá ocorrer em um único nível de competência, resguardando para cada órgão, o exercício de sua competência para as ações de fiscalização e de licenciamento.



Entretanto, é importante lembrar que também é dever da sociedade, e não apenas do Poder Público, defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. De acordo com a Resolução CONAMA 413 / 2009, é obrigação do empreendedor, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação, até a sua efetiva operação.



Contudo, o que se percebe ainda, é que alguns produtores exercem a atividade de forma irregular, devido: ao desconhecimento de como proceder para legalização dos seus projetos; ao próprio processo de legalização, considerado burocrático, lento e caro; e por não perceberem claramente, o real alcance das suas ações sobre o meio ambiente.

Instrumentos Legais ligados a Atividade Piscícola

Decreto lei nº 24.643 , de 10 de Julho de 1934

Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1934

Decreto lei nº 794, de 19 de Outubro de 1938

Lei nº 4.771, de 1965 – CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Decreto lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967

Decreto lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981

Lei nº 6.679, de 23 de Novembro de 1988

Decreto lei nº 1.695, de 13 de Dezembro de 1995

Lei nº 9.433 , de 08 de Janeiro de 1997

Constituição Federal de 1998

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998

Decreto nº 2.681, de 21 de Julho de 1998

Decreto lei nº 2.689 , de 09 de Dezembro de 1998

Decreto lei nº 3.179, de 21 de Fevereiro de 1999

Decreto nº 3.527, de 28 de Junho de 2000

Em Mato Grosso:

- Código Ambiental, Lei Complementar nº 38 de 21 / 11 / 1995
- Lei 8.464 de 04 de Abril de 2006, que dispõe , define e disciplina a Piscicultura no Estado de Mato Grosso;
- Decreto nº 8.149, de 27 de Setembro de 2006, Regulamenta a atividade de Piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providencias;
- Decreto nº 8.366, de 04 de Dezembro de 2006, dá nova redação aos artigos 12 e 13 do Decreto 8.149 de 27 de Setembro de 2006 que regulamenta a atividade de Piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providencias;

- 
- Decreto nº 8.682 de 18 de Julho de 2007, altera dispositivos da Lei nº 8.464 , de 04 de Abril de 2006, que dispõe, define e disciplina a atividade de Piscicultura no Estado de Mato Grosso;
 - Lei nº 8.684 de 20 de Julho de 2007, dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relativas à comercialização de peixes e jacarés criados em cativeiro, nas condições que especifica.
 - Lei 9.619, de 04 de Outubro de 2011. Isenção de Licença para pequena Piscicultura
 - IN 007 de Agosto de 2012.

LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

•**Art. 6º** Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA-MT, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

•**Art. 5º** É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m³ (três metros cúbicos) por segundo.

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que 3m³ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

•Das Medidas de Segurança Art. 11

O Empreendimento de Piscicultura com espécies alóctones ou híbridos deve possuir um dos seguintes dispositivos contra fuga de peixes:

I – tela metálica com malha de no máximo 5 cm (cinco centímetros) ;

II – filtro de pedras com suporte suficiente para vazão da água utilizada no empreendimento;

III – tanque de peixes nativos predadores;

IV – tanque de jacarés.

LEI Nº 9.619, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, que Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Mato Grosso, e da Lei nº 9.408, de 01 de julho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentado da Aquicultura e da Piscicultura – PRÓ-PEIXE no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede:

II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede. ”

LEI N° 9.988, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre isenção do pagamento de taxa de outorga de água nos casos que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Lei n° 8.464, de 04 de abril de 2006, modificada pela Lei n° 9.619, de 04 de outubro de 2011, modificada pela Lei n° 9.933, de 07 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os piscicultores com até 05 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado e represa ou até 10.000 (dez mil) m³ de água em tanque-rede ficam dispensados de licenciamento ambiental, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de água, devendo, porém, preencher cadastro junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Outorga de Direito de uso de água

A OUTORGA É UM DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº. 6.945/1997, QUE CONTROLA O USO QUANTITATIVO E QUALITATIVO DA ÁGUA.

ESTE INSTRUMENTO ANTECEDE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº. 237/1997 DO CONAMA.

A OUTORGA EM MATO GROSSO É SOLICITADA NA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS – SURH/SEMA, QUANDO SE REFERE AOS RIOS DE DOMÍNIO ESTADUAL E AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E NA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA , PARA RIOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Cadeia Produtiva da Piscicultura

Regularização de Projetos

- ✘ – Consulta de Disponibilidade Hídrica / SEMA – MT
- ✘ – Cadastro na Agencia Nacional de Recursos Hídricos – CNARH / ANA
- ✘ – OUTORGA de direito de uso de água / SEMA – MT
- ✘ – Projeto de Piscicultura : Diagnóstico Ambiental
- ✘ - Solo, Vegetação, água, Topografia
- ✘ - Publicação em Periódico Local , Publicação no Diário Oficial
- ✘ - Analise de água
- ✘ - Recolhimento de ART

Piscicultura regularização

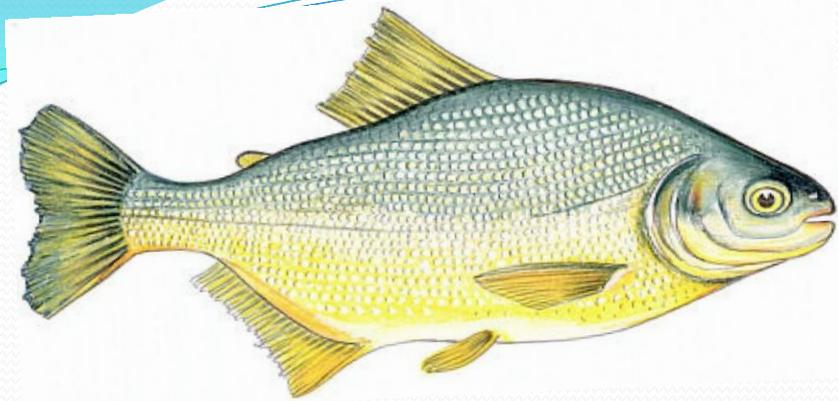
- ✘ Mapa imagem satélite da propriedade , Mapa dos viveiros, Mapa de represa / Barragem (se houver)
- ✘ Sistema Nacional de Segurança de Barragens (12.334)
- ✘ Plano de Controle Ambiental
- ✘ Roteiro de acesso
- ✘ Anexos
- ✘ Taxas para projetos acima de 5,0 hectares de lamina d'água ou 10.000m³ em tanque rede
- ✘ 5 – Cadastro junto ao INDEA / MT
- ✘ 6 – Cadastro de Aquicultor na SEAP
- ✘ 7 – Registro de Aquicultor na SEAP

Por meio de consulta nas imagens de satélite Landsat, no banco de dados (imagens) da SEMA, foi constatado que a barragem foi construída após a data de 09/07/2009. Entretanto, de acordo com a Lei 8.464 de 04 de abril de 2006, Art. 5º e inciso 1º: “A construção de reservatórios d’água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d’água com vazão média máxima de 3m^3 (três metros cúbicos) por segundo.



Piscicultura

LP – Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A LP é emitida pela Coordenadoria de Infraestrutura – CEI, Coordenadoria de Mineração – CM, Coordenadoria de Indústria – CI, Coordenadoria de Atividades Agropecuárias e Piscicultura – CAAP e Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos – CGRS, Coordenadoria de Avaliação de Impacto Ambiental – CAIA, todas vinculadas da Superintendência de Infra-estrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS



LI – Licença de Instalação é concedida para autorizar a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. A LI é emitida pela Coordenadoria de Infra-estrutura – CEI, Coordenadoria de Mineração – CM, Coordenadoria de Indústria – CI, Coordenadoria de Atividades Agropecuárias e Piscicultura – CAAP e Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos – CGRS, todas vinculadas da Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS.



LO – Licença de Operação é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI). A LO é emitida pela Coordenadoria de Infra-estrutura – CEI, Coordenadoria de Mineração – CM, Coordenadoria de Indústria – CI, Coordenadoria de Atividades Agropecuárias e Piscicultura – CAAP e Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos – CGRS, todas vinculadas da Superintendência de Infra-estrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS.



MAPA/MPA Nº 4 DE 30/05/2014

Estabelece a Nota Fiscal do pescado, proveniente da atividade de pesca ou de aquicultura, como documento hábil de comprovação da sua origem para fins de controle de trânsito de matéria prima da fonte de produção para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.

O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 00350.002090/2014-15,

Resolvem:

Art. 1º Estabelecer a Nota Fiscal do pescado, proveniente da atividade de pesca ou de aquicultura, como documento hábil de comprovação da sua origem para fins de controle de trânsito de matéria-prima da fonte de produção para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.

Parágrafo único. Na nota fiscal de que trata o caput, deverá constar o número de inscrição regular no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na respectiva categoria, assim como o número de identificação de registro junto aos Serviços de Inspeção federal, estadual ou municipal do estabelecimento de destino.

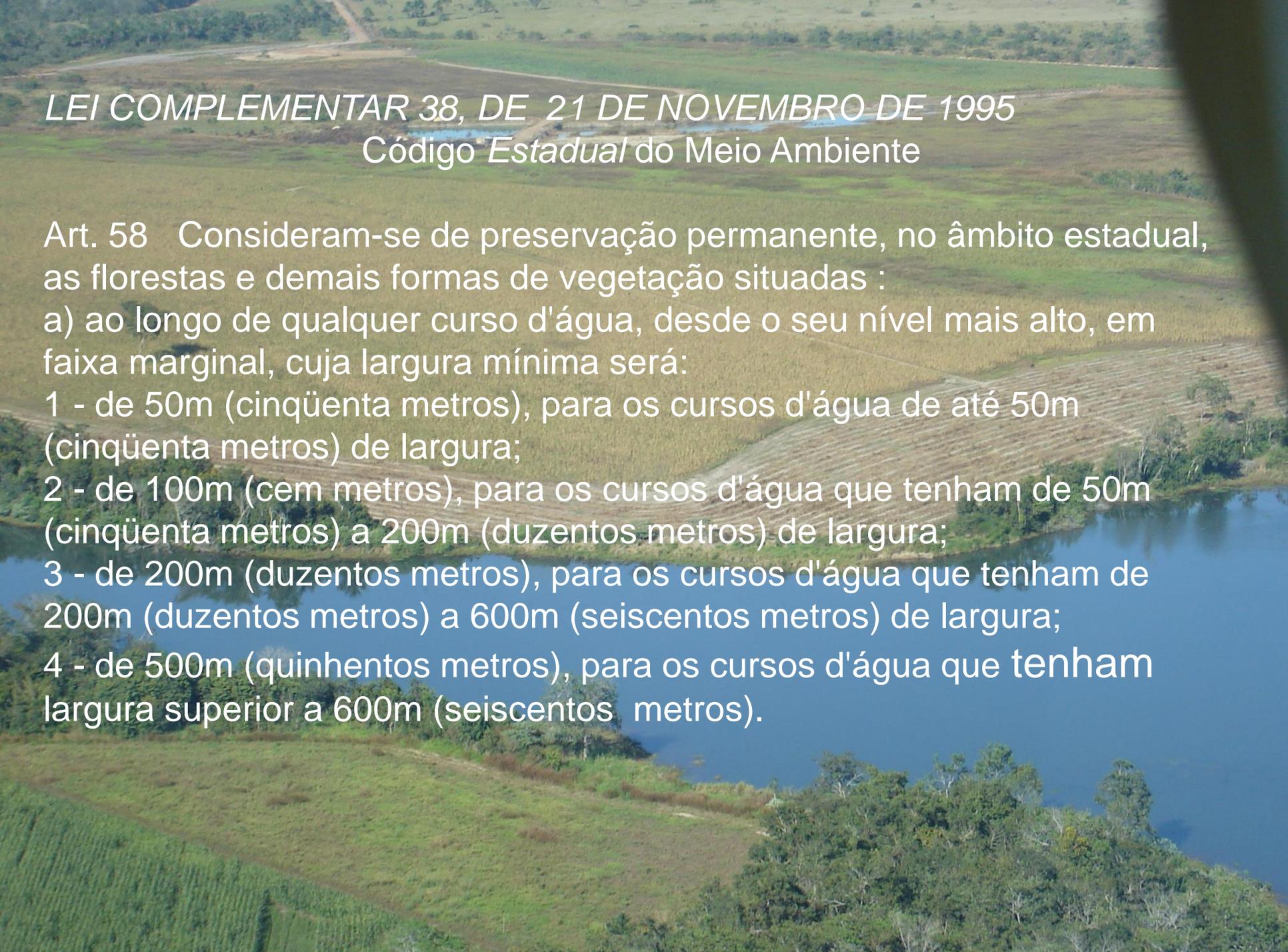
Art. 2º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

NERI GELLER

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

An aerial photograph of a rural landscape. In the foreground, there is a dense green forest. A river flows through the middle ground, reflecting the sky. To the left of the river, there is a large field of tall, golden-brown crops, likely corn. Further back, there are more green fields and a dirt road. The sky is clear and blue.

LEI COMPLEMENTAR 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995
Código Estadual do Meio Ambiente

Art. 58 Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas :

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1 - de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

2 - de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

3 - de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

4 - de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).



*Identificação de Áreas de Preservação Permanente (APP)
conforme legislação ambiental vigente*

LEI COMPLEMENTAR 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995 - Código Estadual do Meio Ambiente

Art. 58

- b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);
- d) no topo dos morros, montes e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;
- f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

			<i>Federal</i>	<i>Estadual</i>	<i>Municipal</i>
A P P	RIOS	Até 10 m	30 m	50 m	50 m
		De 10 a 50 m	50 m	50 m	50 m
		De 50 a 200 m	100 m	100 m	100 m
	Nascentes	Permanentes	50 m	100 m	100 m
		Intermitentes	50 m	100 m	100 m
		Lagos	50 a 100 m	100 m	100 m
		Veredas		100 m	100 m

A landscape photograph showing a grassy field with several palm trees and other vegetation. The sky is blue with white and grey clouds. The text is overlaid in the center of the image.

Identificação de Áreas de
Preservação Permanente
Degradadas (APPD)

REPRESA / NASCENTE





100 m

100 m

NASCENTES



100 m

NASCENTE DEGRADADA EM PASTAGEM



100m

REPRESA

REPRESA

100 m





100 m

CÓRREGOS / CURSOS D'ÁGUA

50 m



100 m de
área a
recuperar

ÁREA EM RECUPERAÇÃO

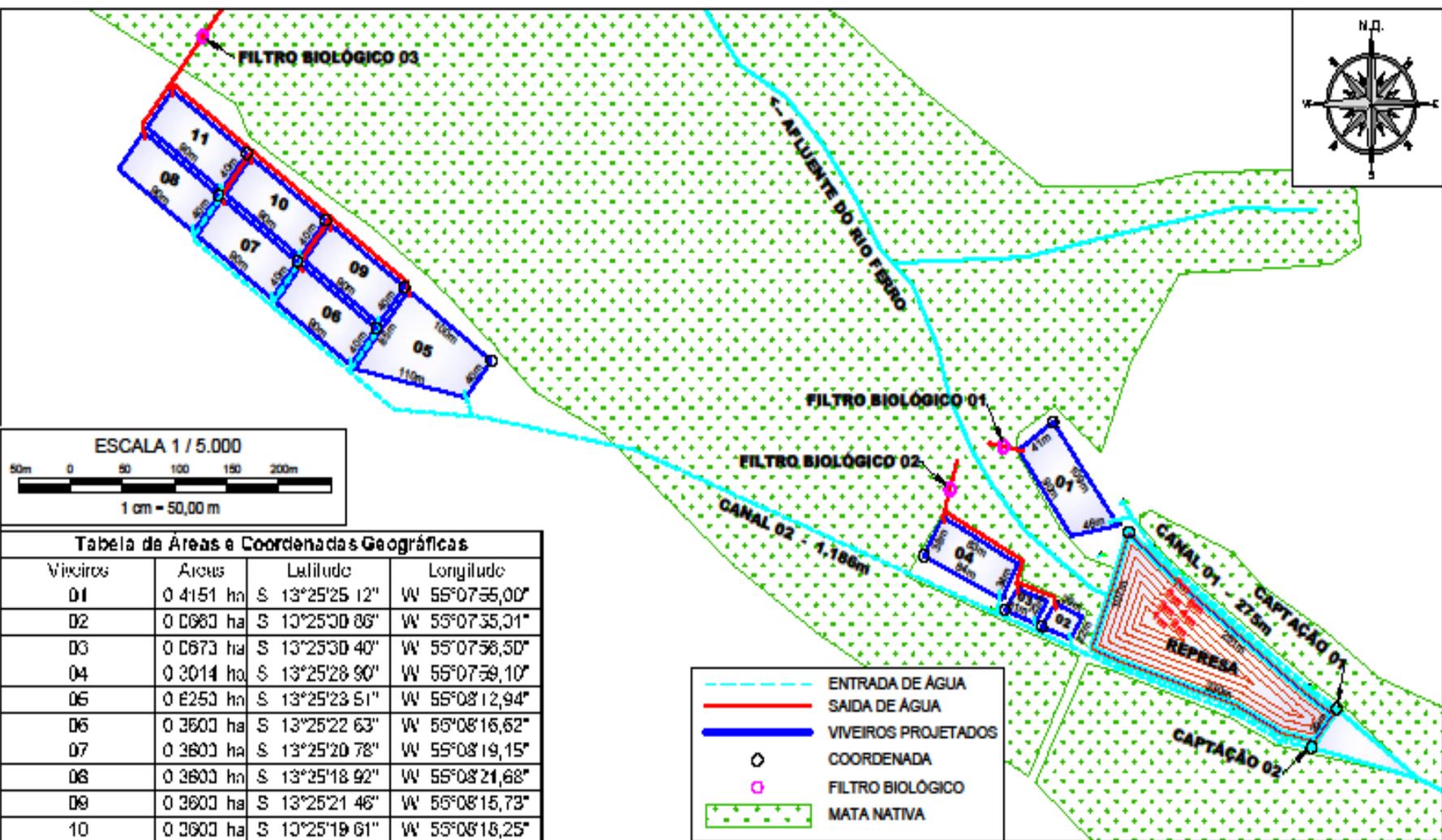
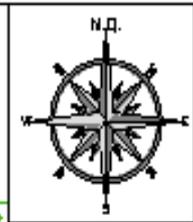


Tabela de Áreas e Coordenadas Geográficas

Viveiros	Áreas	Latitude	Longitude
01	0 4151 ha	S 13°25'25 12"	W 55°07'55,00"
02	0 0680 ha	S 13°25'30 06"	W 55°07'35,31"
03	0 0673 ha	S 13°25'30 40"	W 55°07'56,50"
04	0 3014 ha	S 13°25'28 90"	W 55°07'59,10"
05	0 2250 ha	S 13°25'23 51"	W 55°08'12,94"
06	0 3600 ha	S 13°25'22 63"	W 55°08'16,62"
07	0 3600 ha	S 13°25'20 78"	W 55°08'19,15"
08	0 3600 ha	S 13°25'18 92"	W 55°08'21,68"
09	0 3600 ha	S 13°25'21 46"	W 55°08'15,73"
10	0 3600 ha	S 13°25'19 61"	W 55°08'18,25"
11	0 3600 ha	S 13°25'17 75"	W 55°08'20,78"
REPRESA	1 5202 ha	S 13°25'28 19"	W 55°07'52,56"
Captação 01	-	S 13°25'33 10"	W 55°07'45,90"
Captação 02	-	S 13°25'34 20"	W 55°07'46,10"
Filtro Biológico 01	-	S 13°25'25 81"	W 55°07'56,58"
Filtro Biológico 02	-	S 13°25'27 02"	W 55°07'58,28"
Filtro Biológico 03	-	S 13°25'14 46"	W 55°08'22,21"
TOTAL	5.1550 ha		

--- ENTRADA DE ÁGUA
--- SAIDA DE ÁGUA
--- VIVEIROS PROJETADOS
○ COORDENADA
○ FILTRO BIOLÓGICO
●●●● MATA NATIVA

EXATO
EXATO DESENHOS E IMAGENS DE SATÉLITE

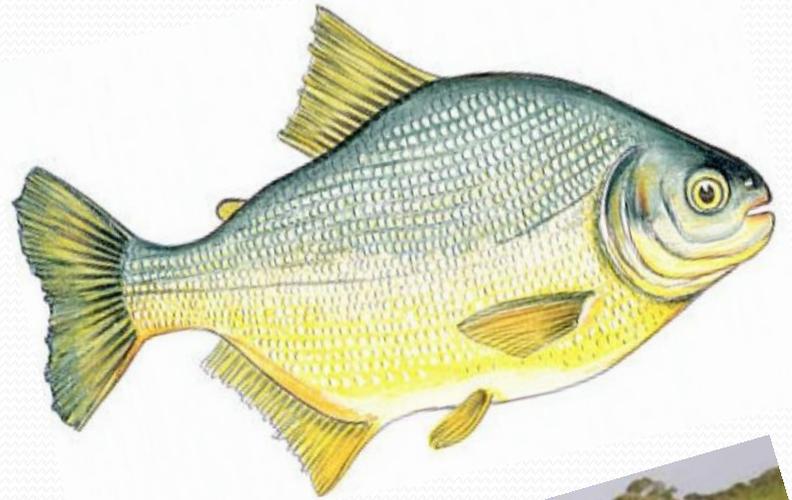
ELABORADO POR: [Signature]

FOFOL 02/08 09/08/08

PROJETO DE PISCICULTURA

IMÓVEL:-----RURAL DENOMINADO FONTÃO
 PROPRIETÁRIO:---PEDRO PAULO DE SOUZA FERRAZ
 MUNICÍPIO:-----NOVA UBIRATÃ
 ESTADO (UF):----MATO GROSSO (MT) Folha: 02
 ÁREA:-----2.387,7203ha Escala: 1 / 5.000

MUITO OBRIGADO!!!



Esmeraldo de Almeida / aldo
Técnico em Agropecuária / Biólogo
empaer_lrv@yahoo.com.br
aldobio@hotmail.com
65 99978 – 5152, 3549-3427